

PROJETO DE LEI

Transforma a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, a Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, com sede e foro no Município de Belém, capital do Estado do Pará, por transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, transformada em autarquia de regime especial pelo Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, e sucessora da Escola de Agronomia da Amazônia, criada pelo Decreto-Lei nº 8.290, de 5 de dezembro de 1945.

Art. 2º A UFRA terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver pesquisas, em especial na área de Ciências Agrárias.

Art. 3º A UFRA, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu estatuto, de seu regimento geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados o seu estatuto e o regimento geral, a UFRA será regida pelo estatuto e regimento da FCAP, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a compor a UFRA, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos de todos os níveis, atualmente ministrados pela FCAP.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a compor o corpo discente da UFRA, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFRA todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FCAP.

Art. 6º A administração superior da UFRA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFRA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UFRA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados à UFRA, será feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, cabendo ao órgão jurídico da Universidade a responsabilidade pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Art. 8º O patrimônio da UFRA será constituído:

I - pelos bens e direitos que formam o patrimônio da FCAP, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFRA;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ela realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFRA serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFRA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a UFRA as dotações orçamentárias consignadas à FCAP; e

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 11. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para a FCAP no presente exercício.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFRA, na forma de seu estatuto e do seu regimento geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão provisórios “pro-tempore” pelo Ministério da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da UFRA, a ser aprovado pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL nº 093/ MEC/MP

Brasília, 19 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “transforma a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP em Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, e dá outras providências”.

A FCAP, resultado da transformação da antiga Escola de Agronomia da Amazônia, já não atende mais aos anseios da comunidade na forma de organização que se apresenta. A concepção teórica da nova Universidade está devidamente apoiada em uma visão de futuro. O que pretendemos é uma Instituição que tenha liberdade de se integrar às forças vivas da sociedade, sem as amarras inerentes a uma instituição isolada de ensino superior, o que entrava muitas vezes a plena eficácia da missão institucional que a ela compete.

Ampliando a oportunidade de acesso à educação superior, condição que se inscreve no contexto da equalização das oportunidades educacionais, a UFRA, como já acontece com a FCAP, deverá responder à política educacional vigente de mais oferta de vagas, de otimização da utilização dos recursos, ensino e pesquisa de qualidade.

Em atendimento ao art. 52 da Lei 9.394, de 1996, no que se refere à produção científica, trabalhos docentes tem merecido o reconhecimento de organizações científicas, levando o nome da FCAP e marcando sua presença em encontros e debates de natureza científica realizados no País e no exterior.

Numa política agressiva de capacitação docente, a FCAP conta, hoje, com 107 docentes, dos quais 38 são doutores, 56 mestres, 10 especialistas e 3 graduados, o que representa um índice de quase 88% entre mestres e doutores, sendo que, de todo o quadro, 94% trabalham em regime de tempo integral, ou seja, dedicação exclusiva.

A FCAP é um exemplo de instituição vocacionada. Entendendo as Ciências Agrárias como sua vocação institucional, tem crescido quantitativa e qualitativamente dentro desta área, sendo uma das mais importantes instituições de todo o Trópico Úmido Americano.

Pela descrição dessa realidade, entendemos chegado o momento de propor a transformação da faculdade em universidade.

A representação judicial da União, nos assuntos pertinentes a UFRA, será feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União.

Pelo exposto, a estrutura política, administrativa e científica da instituição já é muito parecida com a de uma universidade, razão pela qual a transformação ora proposta praticamente não implicará incremento de despesas para a União.

Respeitosamente,

**MARIA HELENA GUIMARÃES DE
CASTRO**
Ministro de Estado da Educação, Interina

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão